



PROCESSO Nº : 9.862-0/2019
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
VALDECIR KEMER - EX-PREFEITO
CARLOS CELSO LELEGRINI – EX-PROCURADOR JURÍDICO
EDERZIO DE JESUS MENDES – EX-PREFEITO
RESPONSÁVEIS : CRISTINA SOUZA DANTAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA (IBRAMA) – RESPONÁVEL LEGAL, SR. CLÁUDIO
ROBERTO NUNES GOLGO - PRESIDENTE
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 291/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 16/2021) converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** decorrente da conversão de representação de natureza interna, proposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jangada, sob a gestão do senhor Ederzio de Jesus



Mendes, ex-Prefeito, para apurar supostas irregularidades no Contrato nº 28/20163, firmado com o IBRAMA - Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa, advindo do processo de Dispensa de Licitação nº 002/2016 (Decisão - Doc. Digital nº 193730/2020).

2. Foi elaborado um **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 27006/2020), com os seguintes apontamentos e responsáveis:

Responsáveis:

1. VALDECIR KEMER – Ex-Prefeito Municipal
2. CARLOS CELSO PELEGRINI – Procurador Jurídico
3. INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO Á MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA – (CNPJ: 04.713.687/0001-63) - sob a presidência de CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

3.

1- GB 021. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidade de Licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)

1.1-Contratação de OSCIP para recuperação de créditos previdenciários por meio de Dispensa de Licitação nº 002/2016 em descumprimento aos requisitos legais (art. 37, XXI da CF/88, art. 24 da Lei 8.66/93 e Lei 9.790/99)

Responsáveis:

1. EDERZIO DE JESUS MENDES – Prefeito Municipal
2. CRISTINA SOUZA DANTAS – Secretaria Municipal de Finanças
3. INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO Á MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA – (CNPJ: 04.713.687/0001-63) - sob a presidência de CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

2- GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de Licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)

2.1-Pagamentos no montante de R\$ 360.111,36 a OSCIP-IBRAMA no período de 2017 a 2019, sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial apresentado, em desacordo com cláusula segunda, do pagamento, do Contrato nº 028/2016.

4. Logo após, o então Conselheiro Relator proferiu Decisão, decidindo pela conversão do processo de Representação em Tomada de Contas, bem como determinando a citação do Sr. Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito de Jangada (Doc. n.º 193730/2020).



5. Assim, foi expedido o Ofício n.º 509/2020/GCI/RRO, endereçado ao Sr. Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito de Jangada. Por se manter inerte, foi prolatada nova Decisão, com o intuito de notificar o Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa – IBRAMA (CNPJ 04.713.687/0001-63), na pessoa de seu Presidente, Senhor Cláudio Roberto Nunes Golgo, e o então Prefeito de Jangada, Senhor Ederzio de Jesus Mendes (Doc. n.º 269286/2020).

6. Com base na determinação acima, foram remetidos os Ofícios m.º 958/2020/GCI/RRO e n.º 690/2020/GCI/RRO, tendo os avisos de recebimento retornando por motivos desconhecidos. Todavia, o Instituto IBRAMA apresentou defesa, alegando que não firmou termos de parceria com o município, mas contrato de prestação de serviços (Doc. n.º 63643/2021).

7. Na sequência, a Secex emitiu Informação Técnica, com os seguintes dizeres (Doc. n.º 56147/2023):

14. Entende-se que por esse motivo os responsáveis não exerceram o devido direito de contraditório e ampla defesa, porque não foi disponibilizado cópia do Relatório Técnico Preliminar da Representação de Natureza Interna, sendo encaminhado, via ofícios, somente a solicitação de documentos referentes aos Temos de Parcerias inexistentes.

15. Frente a todo o exposto, submete-se a presente informação técnica ao Exmo. Conselheiro Relator, sugerindo nova CITAÇÃO do Prefeito Municipal, Sr. Rogerio de Oliveira Meira, para que apresente todos os documentos referentes ao processo de contratação, fiscalização e pagamentos de acordo com Cláusula Segunda – do Pagamento, do Contrato nº 028/2016, firmado com o IBRAMA - Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa, a fim de promover a regular apuração dos achados, o ressarcimento ao erário de eventuais danos e a identificação dos responsáveis.

8. Desse modo, foram expedidos novos ofícios, direcionados ao Sr. Rogério de Oliveira Meira, atual Prefeito de Jangada, para exercício do contraditório e ampla defesa.

9. Em atendimento aos Ofícios n.º 301/2023 e n.º 439/2023, o Sr. Rogério de Oliveira Meira, Prefeito de Jangada, encaminhou os documentos relacionados ao Processo de Contratação e demais documentos referentes ao Contrato nº 028/2016,



firmado com o IBRAMA (Doc. Digital nº 200404/2023).

10. Após análise das justificativas apresentadas, a 4ª Secex elaborou **Relatório de Defesa** (Doc. n.º 245139/2023), em que concluiu pela **manutenção** de ambas as irregularidades, com a condenação dos responsáveis, de forma solidária, no dever de ressarcir o erário municipal no montante de trezentos e sessenta mil, cento e onze reais e trinta e seis centavos (R\$ 360.111,36).

11. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Como relatado, verifica-se que em sua derradeira manifestação, a Secex sugeriu o prosseguimento do feito com o aproveitamento dos atos praticados nestes autos, condenando os responsáveis ao dever de ressarcir o erário municipal no montante de R\$ 360.111,36.

14. Todavia, impende destacar que, após a emissão do Relatório Técnico Preliminar (Doc. n.º 27006/2020), apenas foram citados o Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa – IBRAMA (CNPJ 04.713.687/0001-63), na pessoa de seu Presidente, Senhor Cláudio Roberto Nunes Golgo, que alegou não ter firmado termo de parceria com o município de Jangada, o então Prefeito de Jangada, Senhor Ederzio de Jesus Mendes, que se manteve inerte, além do atual Prefeito de Jangada, o Sr. Rogério de Oliveira Meira, único que cumpriu a obrigação imposta por esta colenda Corte de Contas.

15. Denota-se que **não foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa nas etapas posteriores do processo à Sra. Cristina Souza Dantas – Secretaria Municipal de Finanças, bem como aos Srs. Valdecir Kemer, ex-Prefeito Municipal, Carlos Celso Pelegrini, ex-Procurador Jurídico**, nos termos dos arts. 101 e 104, da Resolução Normativa n.º 16/2021, que assim dispõem:



Art. 101 O Relator presidirá a instrução do processo determinando, por sua ação própria e direta ou por solicitação do Ministério Público de Contas ou da unidade de instrução, a citação ou intimação dos responsáveis e interessados, bem como as providências consideradas necessárias ao saneamento e ao regular desenvolvimento do processo.

Art. 104 As alegações de defesa, as razões de justificativa e demais manifestações dos responsáveis ou interessados serão admitidas no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando outro prazo tenha sido determinado na citação ou intimação.

16. Menciona-se, ainda, que não houve a declaração de revelia do Sr. Ederzio de Jesus Mendes, ex-Prefeito de Jangada, a despeito deste ter se mantido inerte, conforme nos esclarece o artigo 105, do Regimento Interno do TCE/MT. Neste sentido:

Art. 105 Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, este será declarado revel, por decisão mediante julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do processo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 13 de dezembro de 2022)

Parágrafo único. A declaração da revelia seguirá as regras estabelecidas na Seção II, do Capítulo VII da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

17. Diante disso, **mostra-se imprescindível a cientificação dos responsáveis acerca do relatório técnico preliminar** (Doc. nº 27006/2020), considerando os princípios basilares do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, previstos no art. 5º, LV, da CRFB/88, bem como no art. 69, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), que impedem eventual responsabilização sem a abertura de prazo para apresentação defesa, bem como sem a devida instrução processual.

18. Pelo exposto, com o fim de atender às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LV, da CRFB/88, **faz-se imperiosa a citação dos Srs. Valdecir Kemer, ex-Prefeito Municipal, Carlos Celso Pelegrini, ex-Procurador Jurídico, bem como da Sra. Cristina Souza Dantas, Secretária Municipal de Finanças**, pois descritos como responsáveis nos achados de auditoria, sob pena de o



procedimento restar eivado de nulidade, caso haja qualquer responsabilização.

19. Não fosse o bastante, o Ministério Público de Contas entende necessário expedir **novel notificação** ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO Á MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA**, na pessoa do seu responsável, bem como ao Sr. **Ederzio de Jesus Mendes**, ex-Prefeito, **para que se manifestem sobre os documentos que foram trazidos aos autos pelo atual gestor de Jangada** (Doc. n.º 245139/2023), declarando a revelia dos responsáveis, nos termos regimentais, caso estes mantenham sua inércia.

20. Além disso, é imperioso salientar que o Secretário-geral de Controle Externo do TCE/MT, propôs a instauração de Mesa Técnica para discutir a necessidade de padronização da fiscalização das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips), pelo Tribunal de Contas, de modo a estar em consonância com o modelo de gestão dessas entidades, focado na eficiência e no cumprimento de metas em resultados.

21. Na sequência, a Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, por meio da Decisão 09/2023-CPNJur, publicada no Diário Oficial de Contas do TCE-MT nº 3010, de 19 de junho de 2023, admitiu a demanda, atualmente constante do processo nº 54.246-6/2023 – Mesa Técnica n.º 07/2023, encontrando-se em fase de instrução na Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo do TCE-MT.

22. No mais, por meio da Comunicação Interna nº 91/2023-SEGECEX, que se reporta à CI nº 10/2023/CPNJUR, que trata da admissão de pedido de Mesa Técnica citada acima e, ao mesmo tempo, acolhendo a recomendação do Presidente da CPNJur, sugeriu aos Secretários de Controle Externo que solicitassem aos Conselheiros Relatores a promoção de sobrestamento dos processos, com fundamento no art. 96, VIII, do Regimento Interno do TCE-MT, até ulterior deliberação do Plenário sobre o mérito da matéria submetida à Mesa Técnica.

23. A despeito disso, o Ministério Público de Contas entende válido a



manutenção do feito, tendo em vista que este não se encontra conclusivo para saneamento, sendo necessário a expedição de citações e notificações para sanear o feito, tendo em vista que existem responsáveis que sequer ingressaram nos autos.

24. Deste modo, o sobrestamento solicitado pela Mesa Técnica, na visão deste órgão ministerial, não atinge o Processo n.º 9.862-0/2019, tendo em vista que a continuidade dos autos visa, única e tão somente, a correção dos defeitos processuais, inclusive de caráter transrescisório, que foram praticados.

3. PEDIDOS

25. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **conversão** da emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 56, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) a **citação dos Srs. Valdecir Kemer**, ex-Prefeito Municipal, **Carlos Celso Pelegrini**, ex-Procurador Jurídico, bem como da **Sra. Cristina Souza Dantas**, Secretária Municipal de Finanças, sob pena de o procedimento restar eivado de nulidade, caso haja qualquer responsabilização;

b) a **notificação do INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO Á MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA**, na pessoa do seu responsável, bem como do Sr. **Ederzio de Jesus Mendes**, ex-Prefeito, para que se manifestem sobre os documentos que foram trazidos aos autos pelo atual gestor de Jangada;

c) por fim, **após a elaboração de relatório técnico de defesa pela Secex competente, o retorno os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 55, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 2 de outubro de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.